



MINISTERIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 10 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.147

Recurso nº-RP/302-0.242

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Falta apurada em conferência final de manifesto. Responsabilidade do transportador. Denúncia da in fração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do I.I. e multa. Excluída a penalidade, por caracterizada a "denúncia espontânea" prevista no art. 138 do C.T.N. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

El Chagas
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

- RELATORA

Moraes
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/013.407/80

RECURSO N.º: -RP/302-0.242

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.147

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Pleiteia a reforma do ac. nº 302-29.275, de 26/04/83, em que foi provido parcialmente recurso interposto por Agência Marítima Laurits Lachmann S/A. A decisão teve a seguinte ementa:

"Conferência final de manifesto. Quantias exigidas a título de indenização à Fazenda Nacional, em razão de faltas, calculam-se aplicando-se o dólar Fiscal da data em que a autoridade fiscal tomou conhecimento, sendo válida para este fim a comunicação de descarga de fls. 20, feita pela agência marítima. Caracterizada a denúncia espontânea da infração. Responsabilizada a Cia de Navegação, proprietária do navio, por faltas - na descarga, é ela parte legítima ad causam. Rejeitada a preliminar. Recurso parcialmente provido, para excluir a penalidade."

Discute-se nessa instância apenas a exclusão da multa do art. 106, II, "d", do DL nº 37/66, decorrente de falta de volumes apurada em conferência final de manifesto e sendo sujeito passivo o transportador marítimo. Em petição de fls. I este denunciara a falta posteriormente apurada e solicitara o arbitramento do I.I., para fins de depósito. O pedido não obteve resposta da autoridade competente,

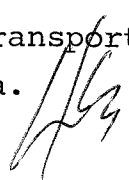
que optou por lavrar AI impondo I.I. e multa do art. 106, II, "d" , do DL nº 37/66. O montante foi depositado no prazo de impugnação.

Diante desses fatos, entendeu o Colegiado que se caracterizou a denúncia espontânea da infração de que trata o art. 138 do C.T.N., concluindo pela manutenção do tributo e dispensa da multa.

O acórdão recorrido traz voto vencido do ilustre Cons. EDWALDO REIS DA SILVA. Discordando do entendimento adotado pela maioria da Câmara, invoca o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

O recurso especial ora sob exame (fls. 68/70) ora em julgamento se ampara na declaração de voto citado, apontando o registro da declaração de importação como o ato que inicia o procedimento fiscal, ficando excluída a espontaneidade do contribuinte.

A agência marítima ofereceu contra-razões que são lidas em sessão. Em síntese, argumenta que não poderia ter efetuado o depósito no momento da denúncia da infração por desconhecer o valor a ser recolhido, que não lhe foi fornecido pela repartição competente. Por outro lado, o registro da D.I. não surte nenhum efeito para o transportador, que está sujeito a outra legislação, que lhe é própria.

 É o relatório.



V O T O

Conselheira: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora

O recurso especial ora sob exame refuta a caracterização de denúncia espontânea da infração praticada pelo transportador, entendendo que o benefício foi excluído com o início do procedimento fiscal, marcado pelo registro da Declaração de Importação. Invoca o art. 7º, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72, que reproduz:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I -

II -

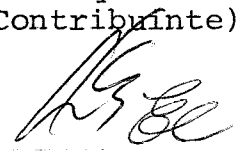
III - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

À primeira vista parece ter razão o recorrente, pois estaria o transportador incluído entre "os demais envolvidos nas infrações verificadas". Entretanto, um melhor exame da questão conduz a conclusão diversa.

Surge a indagação se transportador e importador seriam participantes de uma mesma relação tributária, hipótese em que estariam ambos envolvidos nas infrações dela decorrentes. Valho-me das considerações do ilustre tributarista AMÉRICO MASSET LACOMBE, em "Imposto de Importação", sobre o papel do sujeito passivo na relação tributária:

"2.2.19 - Resta-nos, finalmente, o estudo do sujeito passivo. Para iniciá-lo, convém recordar alguns pontos. A relação jurídica tributária, isto é, o vínculo que une o sujeito ativo (Estado) ao sujeito passivo (Contribuinte),



conferindo àquele o dever de constituir a obrigação tributária, nasce com a ocorrência do fato impositivo, previsto na hipótese de incidência de uma norma secundária (tributo). A norma jurídica apresenta-se, como já vimos, em sua expressão verbal, com a estrutura lógica de um juízo hipotético. Prevê, em seu antecedente, a ocorrência de um certo fato no mundo fenomênico que, se ocorrido, desencadeará a incidência do consequente (mandamento ou estatuição). Assim, se a norma jurídica tributária prevê em seu antecedente (hipótese de incidência) a realização de um certo fato, num determinado tempo e em um certo lugar, e se o mandamento prevê que, da ocorrência daquele fato, no tempo e lugar determinado, será instaurada uma relação jurídica, tendo no polo ativo o Estado, e o polo passivo só poderá ser ocupado (salvo disposição em contrário da lei) pelo cidadão que realizou o fato. Para este nascerá - por um ato do sujeito ativo - uma obrigação, ou ao pagamento de uma quantia certa ou de uma porcentagem (alíquota) a ser calculada sobre um valor determinado. A incidência do mandamento instaurada, portanto, a relação jurídica tributária entre os sujeitos previstos. E só entre estes. Qualquer outro particular que não realize o fato previsto no antecedente normativo, e, por consequente, não seja relacionado ao sujeito ativo pelo mandamento da norma, é parte estranha da relação jurídica. (Grifos do original)

"Imposto de Importação", cap.2, pag 45.

No caso vertente parece claro que a relação jurídica tributária Fisco/importador é diversa daquela Fisco/transportador, a partir da hipótese de incidência e dos fatos que, ocorridos em determinado tempo e lugar darão origem àquela relação.

A relação Fisco/transportador é regida por legislação específica, que nada tem a ver com o procedimento adotado na importação da mercadoria que chegou ao país e foi desembaraçada pelo importador. O Dec. 63.431/68 define a responsabilidade do transportador pela falta ou avaria de mercadoria estrangeira importada. Na hipótese da falta, o fato gerador é ficto e a obrigação de natureza indenizatória, já que o transportador faz um ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Nacional, por força do art. 60 do DL nº 37/66. O momento de incidência tributária também é outro. Segundo entende a maior parte da administração, ocorre quando a falta é apurada, sendo a data utilizada como referência para conversão da moeda estrangeira. Pa

